



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1653>

DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE EM TEMPOS DE FAKE NEWS

RIGHT, SOCIETY AND CULTURE IN TIMES OF FAKE NEWS

Tiago Seixas Themudo
Fernanda Carvalho de Almeida

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o fenômeno das *fake news*, notícias falsas produzidas e disseminadas através dos novos meios de comunicação digitais, capazes de influenciar as formas contemporâneas de percepção e ação social, produzindo tanto consequências políticas de largo alcance quanto econômicas. Investigaremos o contexto no qual surgem as *fake news*, destacando a relação existente entre a tecnocultura, a dinâmica social das democracias e as subjetividades. Por fim, abordaremos a maneira como algumas sociedades tem tentando responder juridicamente aos prejuízos que as notícias falsas produzem, no esforço de regulamentar e qualificar as estruturas de comunicação. Para tanto, este artigo se utilizará do método dedutivo, com recurso à literatura crítica das teorias da cultura e da ciência jurídica, e a documentos normativos. Desta forma, pretende-se contribuir com a qualificação da reflexão e do debate sobre o problema da liberdade de expressão, seus possíveis limites e relações com o funcionamento da democracia.

Palavras-chave: Cultura. Tecnologia. Liberdade de expressão. Fake News.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the phenomenon of fake news, false news produced and disseminated through new digital media, capable of influencing contemporary forms of perception and social action, producing both far-reaching and economic political consequences. We will investigate the context in which fake news appears, highlighting the relationship between technoculture, the social dynamics of democracies and subjectivities. Finally, we will address the way in which some societies have tried to respond legally to the damage that false news produces, in an effort to regulate and qualify communication structures. To this end, this article will use the deductive method, using critical literature on theories of culture and legal science, and normative documents. In this way, it is intended to contribute to the qualification of reflection and debate on the problem of freedom of expression, its possible limits and relations with the functioning of democracy.

Keywords: Culture. Technology. Free speech. Fake news.

INTRODUÇÃO

Em Nova York, na esquina da 42^ª Rua com a 6^ª Avenida, há uma banca de revista abarrotada de *fake news* retiradas da internet. Desde o dia 30 de outubro de 2018, é possível encontrar no local revistas impressas com manchetes tão ruidosas quanto inverossímeis. Entre elas, figura a venda do estado do Texas para o México, a compra de manifestantes para protestar contra o presidente americano Donald Trump e outros fabulosos acontecimentos. A peculiar banca integra uma série de esforços estadunidenses no sentido de alertar sua população quanto à proliferação e aos impactos negativos das *fake news* (SPECTRUM NEWS NY, 2018).

As *fake news* caracterizam-se pelo compartilhamento de notícias falsas através de diversos meios de comunicação. Ou melhor, são informações deliberadamente produzidas e distribuídas com a intenção de enganar ou prejudicar alguém, e capazes de serem tomadas como verdadeiras. Haja vista o volume da produção desse tipo de mensagem, bem como a intensidade de sua circulação, com implicações políticas e econômicas relevantes, as *fake news* têm se tornado uma preocupação real para

organizações internacionais, legislações nacionais, meios de comunicação, sociedade civil e a academia (MCGONAGLE, 2017).

Várias são as sociedades que têm reagido juridicamente à proliferação de notícias falsas na internet. Apesar de distintas estratégias legais, com maior ou menor intervenção do Estado nos meios de comunicação e nas liberdades individuais, é comum o reconhecimento dos malefícios deste tipo de informação, na medida em que é produzida explicitamente para enganar ou prejudicar.

As notícias, que são informações e conhecimentos tornados públicos, possuem um papel muito específico nas sociedades democráticas. Vinculam-se diretamente à maneira com que as questões políticas, sociais e culturais são conduzidas, valorizadas ou criticadas. Ou seja, quanto melhor elaboradas e mais críveis as notícias, e mais acessíveis a todos os cidadãos, mas justo é o jogo democrático, mais fortes e criativas são as sociedades, (VERNANT, 1998).

Frutos das recentes revoluções tecnológicas no campo da comunicação, as *fake news* circulam em plataformas digitais, como aplicativos de comunicação instantânea, redes sociais ou sites. De fato, as *fake news* propagadas por tais plataformas têm ganhado novas proporções, tornando-se notórias desde a eleição norte-americanas de 2016. Segundo análise do site de notícias Buzz Feed, durante os três últimos meses de campanha eleitoral, as *fake news* mais promovidas na rede social Facebook foram capazes de gerar maior engajamento que *top stories* de tradicionais jornais como o The New York Times, NBC News, Huffington Post e outras conhecidas publicações. Ainda, a citada análise revelou que vinte das mais populares *fake news* geraram 8.711.000 compartilhamentos, bem como comentários e reações no Facebook. Por outro lado, vinte das principais notícias divulgadas por dezenove dos grandes grupos de comunicação obtiveram apenas 7.637.000 compartilhamentos (SILVERMAN, 2016).

Além disso, de acordo com o jornal The Guardian (HUNT, 2016), pairam suspeitas de que as eleições presidenciais estadunidenses foram influenciadas pela circulação de *fake news*. Segundo dados publicados no referido jornal, 73% dos eleitores de Trump estavam convencidos da veracidade de uma notícia falsa relacionado a um suposto pagamento de

indivíduos para protestar e atralhar um dos encontros de republicanos, isto é, apoiadores de Trump.

Irrupções das *fake news* no mundo concreto não se limitam, porém, aos Estados Unidos, mas vão desde a inflação de dados da agricultura na Dinamarca (FOLHA S. PAULO, 2018) a prejuízos no comércio chinês. A existência global deste fenômeno é evidente nas tentativas legislativas de vários países em regula-o, como por exemplo na Alemanha (BBC NEWS, 2018), Malásia (LAMPUR, 2018) e China (REPNIKOVA, 2018). A quase ubiquidade deste fenômeno pelo mundo, aliada à celeridade dos processos que ele desencadeia, vem do ambiente no qual emerge: a internet, uma plataforma desterritorializada que não está propriamente em lugar nenhum, porém, perpassa, praticamente, todo lugar.

Assim, o fenômeno das *fake news* é também manifesto em terras brasileiras. Segundo o Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (USP), eram falsas três das cinco notícias mais compartilhadas no Facebook acerca da ex-presidente Dilma Rousseff durante seu processo de impeachment (LAVARDA, SANCHOTENE, SILVEIRA, 2017). O fenômeno voltou a ganhar notabilidade no decorrer das eleições brasileiras de 2018.

Conforme o jornal Folha de São Paulo (2018), entre as principais *fake news* divulgadas neste período figuravam a implementação do kit gay¹ pelo então candidato à presidência Fernando Haddad, bem como um suposto esquema de fraude nas urnas eletrônicas por ele arquitetado. Tais notícias não se limitavam apenas à linguagem textual, mas apresentavam também montagens de imagens ou vídeos a fim de corroborar seu conteúdo.

A repercussão destas *fake news* mostra-se parcialmente em pesquisa realizada pela IDEA Big Data nas redes sociais Facebook e Twitter. Nesta, 98,21% dos eleitores de Jair Bolsonaro foram expostas a no mínimo uma das notícias falsas, de forma que 89,77% destes acreditaram que os fatos apresentados eram verídicos. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018). Embora seja comum que as *fake news* apresentem manchetes absurdas, a credibilidade destas – elemento a ser explorado mais à frente – deve-se à mescla de elementos verdadeiros e falsos. Ainda, como no caso citado acima, o conteúdo apresentado é passível de ser endossado por elementos imagéticos manipulados, dificilmente percebidos em sua adulteração,

uma vez que 40% das pessoas são incapazes de reconhecer imagens manipuladas. (NIGHTINGALE, WADE, WATSON, 2017)

Outro aspecto ligado à credibilidade das *fake news* requer ser apontado. Acerca da já referida eleição brasileira de 2018, o coordenador de campanha da Avaaz² Diego Casaes afirmou:

As fake news devem ter tido uma influência muito grande nos resultados das eleições, porque as histórias tiveram alcance absurdo. A informação das fraudes em urnas eletrônicas com o intuito de contabilizar votos para Fernando Haddad, do PT, alcançou 16 milhões de pessoas nas redes sociais 48 horas após o primeiro turno e a notícia continua viva no segundo turno (FOLHA S. PAULO, 2018).

A surpresa de Casaes com a perpetuação de certa notícia falaciosa evidencia o poder de mobilização das *fake news*, mesmo que desmentidas. Tal poder tornou-se evidente também em outro episódio envolvendo o suposto 'kit gay'. Esta falsa informação continuou a propagar-se após ser desmentida por diversos media, inclusive após a divulgação do resultado das eleições. Haddad tornou a contradizê-la em sua conta das redes sociais Twitter e Instagram (INSTAGRAM, 2018).

O caráter 'persistente' das *fake news* surge ainda nas observações do editor do Columbia Journalism Review, Kyle Pope (SPECTRUM NEWS NY, 2018, tradução nossa): "O que notamos ao observar a lista de manchetes falsas mais compartilhadas na internet é que são absurdas, certo? Mas as pessoas, ainda assim, acreditam nelas e as compartilham". Em outras palavras, para Pope existe uma espécie de conluio entre as fake news e os leitores, de forma que esta trespassa a verificação do senso comum ou do seu desmascaramento.

Neste artigo, portanto, procura-se compreender o cenário cultural favorável à emergência e propagação das fake news, bem como os desafios que esse novo tipo comunicação traz às práticas jurídicas e instituições democráticas. Para tanto, este artigo se utilizará do método dedutivo, com recurso à literatura crítica das teorias da cultura e da ciência jurídica, e documentos normativos. A primeira parte da pesquisa aqui apresentada busca analisar o surgimento das fake news através da articulação entre e revolução tecnológica dos meios de comunicação e a organização "pós-

moderna” da sociedade. Na segunda parte, apresenta o fundamento cultural e subjetivo das fake news, interpretando a produção e profusão de notícias falsas como um sintoma da cultura contemporânea do espetáculo. Por fim, na terceira parte, procura-se analisar a maneira como algumas sociedades têm respondido juridicamente aos prejuízos individuais, políticos e econômicos produzidos pelas notícias falsas.

FAKE NEWS, CONTEMPORANEIDADE E TECNOCULTURA

Em 2017, “*fake news*” foi eleita palavra do ano pelo Collins Dictionary (2017). O vocábulo eleito denomina “informes falsos, comumente sensacionalistas sob guisa de boletim de notícias” (COLLINS DICTIONARY, 2017, tradução nossa). Embora não explicitado na definição acima, o fenômeno referido tem ganhado novas proporções na contemporaneidade devido à sua associação com ambiências tecnológicas como redes sociais, sites, aplicativos etc.

Esta aproximação ocorre em um momento histórico no qual impera uma nova ordem cultural, a simulativa, erigida sobre as múltiplas possibilidades de relação entre o homem e as neotecnologias, conforme afirma Sodré (2006). No cerne desta nova ordem, encontra-se a midiatização, compreendida como a crescente virtualização das relações sociais. Este processo perpassa, portanto, relações entre os indivíduos, instituições e processos de comunicação.

Não por acaso, o dispositivo físico de propagação das *fake news* tem sido a “tela”, paradigmática ao processo contemporâneo de midiatização. Para Lipovetsky (2009, p. 255), “nunca o homem dispôs de tantas telas não apenas para ver o mundo, mas para viver sua própria vida”. Tal disposição tem desencadeado um progressivo desvanecimento de fronteiras entre o concreto e o virtual, aqui entendido como o que se apresenta enquanto construto imaterial e impalpável, puramente imagético.

Este desvanecimento vem se delimitando desde o final da segunda guerra mundial, palco de uma espécie de “virada cibernética”, caracterizada pela codificação e digitalização do mundo (SANTOS, 2003). Compreendida dentro do paradigma da apoderação de uma forma tecnológica, a

informação possui um lugar central nesse processo. Ela “parece poder passar de uma ordem da realidade a outra, em razão de seu caráter puramente operatório, não vinculado a esta ou àquela matéria, e definindo-se unicamente em relação a um regime energético e estrutural: a noção de informação”. (SANTOS, 2003, p. 13).

Logo, a possibilidade de um substrato - a informação - comum ao ser vivo, à matéria inerte e ao objeto técnico contribui para o apagamento de fronteiras outrora tão nítidas. Tomemos um exemplo simples: um homem feito de células vivas é lançado do mundo concreto para o mundo virtual, ressurgindo em forma de *pixels* na tela do computador, após uma simples fotografia. Um objeto construído em um programa de computador por códigos numéricos atravessa a tela e chega ao mundo concreto através de uma impressora 3D.

Tais conversões afetam as noções de tempo e espaço, assim como as subjetividades e certos aspectos sociais contemporâneos. Destes traspassamentos emerge o conceito de prótese midiática, que “não designa algo separado do sujeito, à maneira de um instrumento manipulável e sim a forma resultante de uma extensão especular ou espectral que se habita, como um novo mundo, com nova ambiência, código próprio e sugestões de conduta. (SODRÉ, 2006, p. 21). Logo, as próteses midiáticas encerram em si um potencial de transformação da realidade vivida, na medida que afeta subjetividades e percepções. Ressaltamos, contudo, que esta não elimina o mundo concreto, mas a ele se superpõem, hibridizando-se.

Tal proposição reverbera no conceito de “tela-oxímoro”, no qual Lipovetsky (2009) aponta a penetração do real no virtual. Ecos desta hibridização e dissolução de fronteiras também reverberam na concepção de Baudrillard (2004, p.61): “hoje, seria antes a realidade a sofrer uma transfusão maciça para a tela, a fim de se desencarnar. Nada os separa mais. A osmose, a telemorfose é total”.

Assim, a midiatização conta com espaço próprio e relativamente autônomo, posto que “o ‘mundo concreto’ ganha novas dimensões, novos planos de ação, e, portanto, as realidades ‘natural’ e ‘artificial’ convergem mais e mais, até eventualmente se hibridizarem por completo [...]” (OLIVEIRA, 2005, p.125). Deste modo, é incontestável que a existência de prótese midiáticas:

Trata-se de fato da afetação de formas de vida tradicionais por uma qualificação de natureza informacional, cuja inclinação no sentido de configurar discursivamente o funcionamento social em função dos vetores mercadológicos e tecnológicos é caracterizado por uma prevalência da forma (que alguns autores preferem chamar de “código”, outros de “meio”) sobre os conteúdos semânticos. (SODRÉ, 2006, p.21)

Esta “forma”, que ao invés de meio torna-se a própria comunicação prioriza o envolvimento sensorial, a pura relação, a interatividade e a espetacularização, conforme explicitaremos adiante. Junto a outros elementos do processo de midiaticização, esta forma integra uma espécie de esfera existencial, na qual vigora uma distinta condição antropológica e uma cultura própria: a tecnocultura (SODRÉ, 2006). Este conceito indica o surgimento de uma nova tecnologia perceptiva e mental, portanto um novo tipo de relacionamento do homem com as referências concretas e com a verdade, haja vista o já citado conceito de prótese midiática. Enquanto parte da pós-modernidade³, a tecnocultura projeta-se em um momento de descrença e desconfiança em relação às instituições e de crise dos valores tradicionais.

Sombras desta descrença pairam, inclusive, no espírito da web 2.0, etapa de desenvolvimento da internet baseada na produção e no compartilhamento de conteúdo e informações (SIBILIA, 2008). Assim, a web 2.0 caracterizou-se por sua interatividade, isto é, por ser uma “web social”, profusa em sites pessoais em detrimento de sites institucionais, como costumava ser a etapa anterior.

Contemporaneamente, vivemos a transição da web 2.0 para a web 3.0. Esta última caracteriza-se por facilitar a organização e o patrulhamento de informações a fim de personalizar a experiência do cibernauta. Nesta etapa, a web passaria a aprender com as ações de seu utilizador (DUARTE, 2018). Já é possível observar diversos traços desta nova etapa em sites como o Facebook, tomado adiante como alvo de nossos exemplos por ser um dos principais meios de difusão das *fake news*.

A ferramenta *Facebook Search*, desenvolvida em conjunto com a *Microsoft*, é um exemplo da nova etapa da web. Esta ferramenta de busca foi desenhada para responder à linguagem do ‘mundo real’ utilizada por cibernautas, otimizando a busca por conteúdos a fim de que cibernautas

encontrem com exatidão o que deseja. O esforço em ‘ensinar’ às máquinas a linguagem dos homens é, também, exemplo da dissolução de fronteiras entre mundo telânico⁴ e mundo concreto.

Ainda, a influência da web 3.0 é perceptível no fenômeno das *fake news*. A seguir, destacaremos alguns aspectos da web capazes de potencializar e favorecer o fenômeno investigado. Tomaremos as redes sociais como espaço da web privilegiado em relação ao fenômeno das *fake news*, pois este surge diversas vezes associado a estas. Mais que isto, nos reportaremos em nossos exemplos ao Facebook, tomada como rede social paradigmática, devido à sua popularidade em escala global.

Ressaltamos, todavia, que o fenômeno investigado é, sobretudo, humano, embora potencializado e afetado por dispositivos digitais, segundo pesquisa do MIT (VOUSOUGHI, ROY, ARAL, 2018). Logo, a fim de compreender o fenômeno, nos deteremos a compreender o processo através do qual as informações chegam até os cibercidadãos via rede social.

Embora haja aparente descentralização na web 2.0 quanto a produção de informações, as plataformas informacionais onde estas ficam armazenadas e exibidas são intermediadas e gerenciadas através de códigos, os algoritmos. Na *feed* de notícias do Facebook, por exemplo, a exibição do conteúdo externo à esta rede social é desprestigiada em relação ao conteúdo interno, produzido pelos usuários. Logo, uma notícia oriunda de um *site* de jornal externo ao Facebook encontrará certa dificuldade para penetrar neste ambiente, devido à arquitetura digital da plataforma. (PANGRAZIO, 2018).

Outra implicação desta sistemática organização da distribuição de dados e da personalização da experiência é a tendência à aproximação de pares. Em outras palavras, a arquitetura digital do Facebook tende a aproximar indivíduos de visões de mundo, ideias e opiniões semelhantes. Deste modo, redes sociais como Facebook favorecem um sistema de compartilhamento baseado nos contatos da rede de cada usuário, de modo que estes são uma espécie de crivo para a seleção de matérias exibidas. Para Pangrazio (2018), este aspecto reforça a emergência de comunidades polarizadas.

Somado a isto, a credibilidade de um *post* é influenciada pelo grau de afeto associado a quem a compartilha, ou seja, notícias providas de um

amigo tendem a maior credibilidade que notícias providas dos grandes *media*. Este aspecto é reforçado nas *fake news*, pois estas, conforme destacado mais à frente, tem um caráter de relato pessoal, de algo inédito e singular que irrompeu no cotidiano de alguém como o leitor.

Vale ressaltar, ainda, que o compartilhamento de algo no Facebook, ultrapassa uma simples informação, de modo a corresponder ao compartilhamento de valores de um grupo. Deste modo, quanto mais os valores de uma postagem reforçam a coesão de certo grupo, maior a possibilidade de compartilhamento do conteúdo. Portanto, além da simples transmissão de informação, os conteúdos compartilhados funcionam enquanto códigos de pertencimento. Pangrazio (2018, p.11, tradução nossa) ecoa esta percepção ao afirmar que, “quando disseminadas por plataformas de mídias sociais, um artigo se torna mais que simples informação; este se torna um canal de relações afetivas entre indivíduos”.

Além de associados ao sentimento de pertencimento social, o conteúdo compartilhado também está ligado à valoração e afirmação de si. Tal se torna possível em um cenário cultural e histórico no qual visibilidade e existência convergem (ALMEIDA, 2016). Ao indivíduo contemporâneo é solicitado não apenas a constante produção de conteúdo, mas, implícito nesta, reside um componente simbólico: o conteúdo produzido é lugar de existência, pois torna visível quem o cria ou transmite.

Portanto, esta constante criação ou transmissão de conteúdos, mesmo que não tematize diretamente sobre o indivíduo que os propaga, ainda assim é centrada neste. Assim, os conteúdos compartilhados contribuem para a construção da narrativa que o sustenta enquanto ser visível, logo existente, posto que este encontra-se sob a lógica de uma sociedade espetacular, na qual “o que aparece é bom; o que é bom aparece”. (DEBORD, 1997, p. 14). Voltaremos a este ponto mais à frente.

Esta lógica “torna-nos todos repórteres, redatores e fotógrafos” (SODRÉ, PAIVA, 2011, p.28). A constante transmissão de si ocorre, pois, às expensas da apropriação da linguagem jornalística. Tomemos como exemplo o fenômeno investigado. É possível encontrar nas *fake news* elementos jornalísticos como a aproximação com o *fait diver*. Assim como as *fake news*, o *fait diver* tende ao exagero, quase ao sensacionalismo,

apresentando-se, contudo, enquanto uma história verídica, atual e próxima ao leitor.

De fato, para Dion (2007), “o *fait diver* fascina pela ilusão da proximidade.” Este aspecto também é observado nas *fake news*, posto que o sentimento de proximidade é reforçado pela proveniência destas: através de um amigo, conforme já explicitado. Mais ainda, o sentimento de proximidade é reforçado pela própria arquitetura da plataforma digital do Facebook, pois certo “isolamento” das fontes externas intensifica o sentimento de proximidade.

Mais que isto, o fato de que as *fake news* habitam o mundo telânico significa que estas irrompem literalmente próximo ao indivíduo, pois este é frequentemente cercado por telas: do smartphone, do tablet, do notebook etc. Estas telas não pontilham o cotidiano como simples dispositivos, mas contribuem para o envolvimento do indivíduo na prótese midiática, tornando-o habitante de uma dimensão que lhe apresenta fatos, pessoas e notícias sob o viés de uma realidade midiática, espetacular, autorreferencial.

Curiosamente, o *fait diver* também possui um caráter hermético, uma esfera própria, autorreferencial. Para Barthes (1966, p.189), o *fait diver* é “uma informação total, ou mais exatamente, imanente; ele contém em si todo o seu saber: não é necessário conhecer nada do mundo para consumir um *fait diver*, ele não remete a nada mais, além dele mesmo”. Ainda, o *fait diver* costuma ser a narração de uma transgressão, seja esta social, moral ou religiosa. Desta forma, apontando o desvio, “este tipo de informação identifica pelo próprio fato as proibições sociais, reforçando, assim, o sistema de valores prescritos pela sociedade na qual ele se insere” (DION, 2007, p.131).

Ora, as *fake news* também se detêm a narrar uma transgressão, isto é, uma quebra na organização costumeira da realidade a fim de reforçar valores de um determinado grupo. Convém ressaltar que as redes sociais são repositórios de vários tipos de grupo e que, pelo sistema de compartilhamento já mencionado anteriormente, o material compartilhado tende a circular em determinados grupos possuidores de valores e normas próprias. Reiteramos, pois que os membros de um grupo tendem a dar crédito a opiniões ou conteúdos moldados que evidenciem e validem sua visão de mundo. (DELMAZO, VALENTE, 2018).

O último aspecto que desejamos destacar enquanto semelhança entre *fait diver* e *fake news* é a linguagem, pois ambos se utilizam de recursos jornalísticos a fim de captar a atenção de seus leitores. Mais que isto, a credibilidade das *fake news* é reforçada pela apropriação da linguagem jornalística, posto que junto a esta também é encampado o lugar social do jornalista de arauto confiável dos acontecimentos, conforme Roxo e Melo (2018) afirmam.

Para tais autores, a apropriação de recursos jornalísticos é evidente nas *fake news*; evidente não apenas na linguagem, mas também na busca por informações inéditas, isto é, do “furo jornalístico”. De fato, segundo pesquisa do MIT (VOUSOUGHI, ROY, ARAL, 2018), a exibição de fatos inéditos que costuma ser veiculada nas *fake news* é de extrema relevância para sua difusão e credibilidade, contribuindo para que estas suplantem notícias verdadeiras. Esta busca pelo ineditismo, pelo fato fresco a ser noticiado, também aproxima o *fait diver* e as *fake news*. Ambos prezam pelo novo, pela riqueza de detalhes e pela documentação imagética do fato. No caso das *fake news*, até mesmo vídeos são utilizados.

Finalmente, os relatados cruzamentos entre jornalismo e *fake news* ocorrem em um momento no qual se encontram fluidas e difusas as fronteiras entre jornalismo e entretenimento (ROXO E MELO, 2018). Um exemplo simples é o caso do jornalista que ocupa o lugar de apresentador de reality show ou do programa humorístico que emula a linguagem jornalística. Tal fenômeno se insere em um contexto no qual a imprensa se agiganta, tornando-se “uma forma de vida articulada com mercado e tecnologias da informação” (SODRÉ, PAIVA, 2011, p.22). Mais uma vez, desponta a tecnocultura e as próteses tecnológicas, conjugando uma dimensão hiper-real, cuja pretensão é “[...] ser mais real que o real, ou mesmo substituí-lo”. (MATOS, 2005, p. 173). Em outras palavras, através de próteses tecnológicas, há uma tendência ao “desaparecimento do real ordinário, convencional, não mediado pela comunicação eletrônica, em proveito do real comunicacional, de suas paisagens fabulares com nova forma de luz (luz cultural) [...]” (TRIVINHO, 2001, p. 74).

Embora o indivíduo contemporâneo seja continuamente conduzido a habitar este real comunicacional e suas novidades, destacamos a apropriação do mercado desta dimensão. Neste sentido, mundo concreto

e telânico coincidem: a tecnocultura, como já destacado, possui viés mercadológico. Este ponto de convergência apenas salienta a ocupação da vida cotidiana pela mercadoria, algo próprio à Sociedade do Espetáculo (DEBORD, 1997).

Ora, uma vez que o espetáculo delimita um modo de existir conformador não apenas do social, mas também de subjetividades individuais, faz-se necessária exploração de intersecções entre este e a tecnocultura. Mais que isto, é nesta intersecção que se aloja o fenômeno investigado em um de seus mais curiosos aspectos: a tendência à inexorável credibilidade das *fake news* frente ao bom senso individual ou à revelação dos fatos verdadeiros, conforme já destacado no início deste artigo.

A REALIDADE DAS NOTÍCIAS FALSAS: ESPETÁCULO E SUBJETIVIDADE

Cunhado por Debord (1997), a Sociedade do Espetáculo denomina um momento em que as relações sociais passam a ser mediadas por imagens. O espetáculo, porém, não é apenas um conjunto de imagens, mas designa o momento em que essas imagens encobrem o indivíduo, pavimentando o caminho ao outro, de modo a acarretar implicações sociais e subjetivas.

Embora formulado há décadas, o conceito de Sociedade do Espetáculo, segundo Kehl (2004), permanece pertinente. Obviamente, em face do aperfeiçoamento técnico dos meios que traduzem a vida em imagem, este sofreu alterações, todavia mantêm-se análogo à sociedade contemporânea, conforme afirma a autora citada.

Contemporaneamente, as imagens mediadoras das relações sociais entre pessoas são produzidas por meio de ferramentas como a mídia, as tecnologias de informação e de comunicação (BELLONI, 2003). Para Birman (2007, p.167), “pixel a pixel (...) o sujeito vale pelo que parece ser, mediante as imagens produzidas para se apresentar na cena social, lambuzado pela brilhantina eletrônica”. Emerge, mais uma vez, o sujeito que constrói a si e que se vincula ao outro através das matérias que compartilha, em um frenético ritmo de produção de conteúdo, isto é,

em um monólogo de si que busca validação e reivindica visibilidade/existência através do pareamento com valores e normas sociais vigentes, logo espetaculares e mercadológicos. (ALMEIDA, 2016).

Ainda, cabe-nos destacar que as imagens regentes do palco social, segundo Debord (1997, p. 14) integram uma cosmovisão: “o espetáculo não pode ser compreendido como o abuso de um mundo da visão, o produto das técnicas de difusão maciça das imagens. Ele é um *weltanschauung* que se tornou efetivamente, materialmente traduzido. É uma visão de mundo que se objetivou”. Ponderamos, pois, que os recursos imagéticos atuais, bem como a ambiência que evocam – o anteriormente mencionado real comunicacional – tende a integrar esse *weltanschauung*, pois tendem a conter em si formatos e moldes do mercado, refletindo seus valores e ideais.

Neste trabalho, não nos demoraremos a esmiuçar e explorar estes valores e ideais. Destacamos, contudo, que a linguagem publicitária, própria à esfera do mercado, apresenta-se também no seio da tecnocultura e , não apenas desta, mas na sociedade como um todo, posto que “sob todas as suas formas particulares - informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos - o espetáculo constituiu o modelo atual da vida dominante na sociedade” (DEBORD, 1997, p. 14). Não é de surpreender, portanto, a inundação do jornalismo por formas midiáticas.

Tais formas, por sua vez, saltam também das *fake news*, buscando deslumbrar os sentidos, maravilhar e cativar o leitor à despeito do conteúdo lógico, porém de acordo com uma economia da atenção já socialmente estabelecida através da linguagem publicitária, já familiar, senão estruturantes, às subjetividades contemporâneas (SEVERANO, 2007). Não por acaso, as aproximações entre *fake news* e o gênero *fait diver* convergem também para o espetáculo, desta vez referido em sentido literal: até o século XIX, as narrativas do *fait diver* estavam intimamente ligadas a uma forma de espetáculo popular, onde o público interagiu com as narrativas orais. Tais espetáculo eram abundantemente ilustrados, contendo dramas supostamente retirados da vida privada das pessoas, sugerindo a existência de uma realidade outra, misteriosa. Logo, as *fake news* são duplamente espetaculares: afloram na Sociedade do Espetáculo, bem com afiguram-se a espetáculos capazes de arrebanhar considerável público que chega a milhões.

O espetáculo das *fakes news* é potencializado pelo meio digital: seu público é gigantesco e as possibilidades de interação deste com o espetáculo são diversas. Em um minuto, é possível retuitar, curtir ou comentar. Não há melhor palco que as telas digitais. Proporcionam, ainda, ilimitado uso de recursos imagéticos, onde vídeos e imagens alterados digitalmente elucidam acontecimentos inexistentes no mundo concreto, mas nem por isso menos verdadeiros no real comunicacional. A veracidade do fato, portanto, tende à irrelevância, na medida que este é sentido e apreendido em seu peso de verdade pelo indivíduo imerso em uma prótese midiática. Mais que isto, este peso de verdade repercutirá no mundo concreto, uma vez que se opera a partir deste real comunicacional, desta prótese midiática. Deste modo, ainda que desmentida, as *fake news* tendem a repercutir, pois operam de um mundo diverso, embora superposto ao mundo concreto.

De fato, é curioso que o *fait diver* possibilite ao seu interlocutor o vislumbre de um mundo distinto, regido por misteriosas leis. No fenômeno das *fake news*, o real comunicacional tende a passar despercebido ao indivíduo – ele crê enxergar o real ordinário, desconsiderando sua imersão na prótese midiática. Esta atua aqui à semelhança da imagem e de sua propriedade de transparência (WOLF, 2007), isto é, ao poder da imagem de tornar-se invisível. Ao olharmos uma imagem, não a vemos, não nos percebemos mediados por esta, frente à realidade representada.

Em outras palavras, ao contemplar uma imagem tende-se a achar que se observa a própria coisa retratada e não uma representação desta. A prótese midiática torna-se então, possuidora desta propriedade e, assim como a imagem no contexto da sociedade do espetáculo, mediadora de relações sociais. Ainda, a incapacidade de perceber-se enxergando a partir desta espelha a própria força do Espetáculo enquanto matriz do tecido social.

O DIREITO EM TEMPOS DE FAKE NEWS

O espetáculo desarticula o projeto do sujeito democrático, na medida em que impõe a ilusão dos sentidos à racionalidade, o pensamento por

imagens e clichês à reflexão crítica, a manipulação à autonomia da vontade. Como combater o espetáculo, como defender a democracia sem ferir a própria democracia? Como combater a farsa política e econômica sem ferir a liberdade de expressão, como combater a injúria e o preconceito sem violar os direitos civis à privacidade? Ainda não há uma resposta consolidada, nem no campo do direito internacional, tampouco no contexto das legislações nacionais. Exceção a esse estado de estupor jurídico à fake news é a China.

A China é, paradoxalmente, o país que, haja vista a forte presença do Estado na regulação da vida social, tem respondido de maneira mais veemente ao fenômeno das *fake news*. Desde o início os anos 2000, as companhias midiáticas, assim como as gigantes da tecnologia vêm conhecendo uma crescente intervenção do governo chinês, cujo objetivo é inibir produção e a distribuição de *fake news*, ou “rumores”, haja vista os prejuízos colecionados há pelo menos dez anos (RAMOS, POLIDO, 12015).

Em 2008, por exemplo, propagou-se a notícia de que havia larvas nas tangerinas provenientes de Sichuan, fazendo despencar o consumo nacional. Em 2011, após o desastre nuclear do Japão, consequência de um tsunami, circularam mensagens nas mídias sociais da plataforma QQ a respeito das propriedades mágicas do sal contra os efeitos da radiação e do risco da escassez de sal, levando multidões aos supermercados para adquirir o produto. Os danos têm caráter político também. Em 2013, após o julgamento de Bo Xilai, um membro do Comitê Central do Partido Comunista condenado à prisão perpétua por corrupção, abuso de poder e pelo assassinato de um empresário britânico, propagaram-se rapidamente “rumores” de que um golpe de Estado pró Xilai estava em andamento (REPNIKOVA, 2018).

No mesmo ano, logo após o líder Xi Jinping chegar ao poder, o governo comunista chinês iniciou uma campanha de combate ao “rumores” online cancelando várias contas da principal mídia social do país, a Sina Weibo, exigindo que os sites da web “retificassem seu erro”, prendendo os acusados de produzir as fake news, e impondo uma série de penalidades. Em 2015 houve uma outra onda de notícias falsas, desta vez sobre fortes turbulências no mercado de ações, explosões que teriam ocorrido na

cidade de Tianjin, propaganda enganosa, desrespeito a direitos autorais, falsificação bancária etc.

Mais uma vez, a China reagiu juridicamente, implementando uma série de medidas *anti-fake news*, numa nova Lei de Cibersegurança. Trata-se do primeiro país a criminalizar a produção e a distribuição de notícias falsas que “coloquem em risco a ordem econômica social”. Haja vista a ausência de uma organização democrática, o governo chinês não encontra barreiras legais para tentar inibir a produção e circulação de conteúdo *online* através do cerceamento da autonomia dos meios de comunicação. Por exemplo, em 2017 foi imposta uma lei chamada *Provisões para a Administração das Notícias da Internet* que, em resumo, proíbe as plataformas de mídia social de publicar artigos independentes ou propagar informação sem a devida identificação, ou seja, impondo restrições à liberdade de expressão e de informação. Ainda em 2017, o governo aprovou uma nova lei que obriga os provedores de micro blogs a implementarem mecanismo “anti-rumores”, que incluem publicidades e supostas notícias falsas quando são publicadas (REPNIKOVA, 2018). Na verdade, as corporações estão sendo responsabilizadas pela regulação e filtragem de toda a informação *online*.

Todo esse conjunto de leis tem produzido, conseqüentemente, uma série de investigações judiciais. Em 2016, a gigante da internet Baidu foi obrigada a deletar publicidade enganosa, rever seus procedimentos de envio de informação e indenizar por danos causados pela distribuição de *fake news*. No ano passado, as autoridades que regulam o ciberespaço chinês autorizaram a abertura de inquérito contra as principais plataformas da web, incluindo WeChat, Weibo e a Baidu Tieba, e encontraram, segundo termos do próprio processo, “violência, terror, rumores e obscenidade” (REPNIKOVA, 2018, RAMZY, 2016).

No entanto, articuladas a essas ações aparentemente virtuosas de regulamentação dos grandes meios de comunicação – discussão essa também atual e pertinente nas sociedades democráticas - estão iniciativas mais severas que podem ser definidas como censura. Em junho de 2018, as autoridades chinesas determinaram que o buscador de internet Sogou apagasse toda a publicidade do vídeo Douyin, alegando que o conteúdo veiculado “insultava heróis e mártires” (REPNIKOVA, 2018).

Talvez seja esse o paradoxo jurídico provocado pelas *fake news*: como inibir a produção e a propagação da mentira e da fraude sem cercear a liberdade de expressão, bem como o direito à informação? Os esforços chineses não devem servir de exemplo para todas as sociedades em que as *fake news*, em que os conteúdos do espetáculo se tornaram um problema. Eles excedem, em muito, os limites legais da intervenção do Estado nos meios de comunicação numa democracia. Apesar de estarem conseguindo “sensibilizar” as grandes companhias de comunicação para a necessidade de práticas de autorregulação e qualificação dos conteúdos *online*, a face mais visível deste combate na China é a censura. Paradoxo: as notícias falsas não têm diminuído por lá.

No Brasil, ainda não há uma legislação específica para combater as *fake news*, tampouco consenso na comunidade jurídica quanto às estratégias e mecanismos legais para o seu enfrentamento (MENDONÇA, 2019). Haveria, segundo Gross (2018), uma corrente favorável a criação de leis proibitivas que busquem inibir a produção e circulação de notícias falsas bem como penas severas para seus autores. O prejuízo causado à democracia justificaria o risco em que seria colocado o princípio da liberdade de expressão. Uma outra corrente mostra-se contrária a punições e proibições sob o mesmo argumento, o risco que limites impostos à liberdade de expressão traria à democracia, podendo facilmente estimular e legitimar atos de censura. A reação jurídica no Brasil às *fake news* tem, até agora, se alimentado dos dois paradigmas, como na ponderada atuação do TSE, em 2018, de um lado, e no polêmico Inquérito das Fake News, Inquérito nº 4.781, que, entre outras consequências, culminou com a censura de dois veículos de comunicação (LORENZETTO, PEREIRA, 2020).

O problema das notícias falsas ganhou notoriedade nas eleições de 2018. O volume em que foram produzidas e a velocidade com que foram propagadas, ensejou uma série de representações no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com pedidos de retirar de conteúdo da internet. A intervenção fez-se ainda mais delicada na ausência, como já foi dito, de uma legislação específica para o tema. O que há atualmente é uma aplicação adaptada de normas que dispões sobre aspectos gerais da comunicação social e política sem, contudo, contemplar o fenômeno específico das *fake news*.

A lei n. 12. 965, de 2014, que regulamenta a internet no Brasil não previu a explosão das notícias falsas, bem como o seu poder de manipulação fraudulenta da informação. Em seu art. 3º, a lei dispõe sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais sem, contudo, caracterizar as fake news nem apresentar a diretrizes legais para a sua punição e prevenção. Há também a Lei 13. 709, de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados e traz alterações ao Marco Civil da Internet e a Lei 9. 504, art. 57-E (Lei das Eleições) que, desde 2009, proíbe a venda de cadastros eletrônicos (OLIVEIRA, GOMES, 2019).

Segundo dados do próprio TSE (2018), foram protocoladas, durante as eleições de 2018, 50 ações, das quais apenas 16 tiveram êxito total ou parcial, com os pedidos de tutela de urgência deferidos, e as notícias retiradas da internet. As ações que envolviam notícias falsas foram julgadas pelos chamados juízes auxiliares da propaganda, e as decisões baseadas e princípios constitucionais como o direito ao livre pensamento e à liberdade de expressão, fundamentos do Estado Democrático de Direito. A Resolução n 23. 551, de 2017, determina que a livre manifestação do pensamento em período eleitoral só encontraria limite em caso de ofensa à honra de terceiros ou quando da divulgação de fatos sabidamente mentirosos (OLIVEIRA, GOMES, 2019). Em todas as decisões, explicitou-se a necessidade da interferência do Estado nos meios de comunicação e no debate democrático ser a menor possível. Segundo um dos ministros envolvidos, Carlos Horbach,

[...] o controle tem que ser individual e nós [juízes auxiliares da propaganda] tivemos um trabalho bem delicado, gerando uma sintonia fina desse processo para permitir que as eleições fossem realizadas num debate limpo, mas ao mesmo tempo um debate livre, que garantisse a todos os atores envolvidos uma máxima expressão do seu pensamento e da sua preferência no processo eleitoral (TSE, 2018, p. 2)

Essa resposta jurídica cobriu apenas uma parte do problema. Os prejuízos das *fake news* extrapola o campo político e os contextos eleitorais; tem potencial para corroer a solidariedade do tecido social, e a confiança nas instituições (RAIS, 2018). Sendo assim, faz-se necessário um conjunto de ações bem mais amplo do que a difícil tarefa de proibir e criminalizar

as fake news, e que não restrinja o direito à liberdade de expressão e à participação democrática no debate público.

CONCLUSÃO

Em tempos de *fake news*, torna-se evidente o irreversível entrelaçamento entre tecnologia, cultura, direito e subjetividade. Esta nova condição de homem traspassado pela tecnocultura incita reflexões e modificações no âmbito jurídico a fim de dar contas das novas questões surgidas no palco do presente.

Neste contexto, a lógica espetacular surge em uma nova roupagem: revestida da plasticidade da informação, banhada pela luz das telas e potencializada por próteses midiáticas. As relações sociais, todavia, permanecem mediadas pelo espetáculo, de modo a serem afetadas por acontecimentos intangíveis, resistentes ao desmantelamento pelo simples fato de refletirem a lógica do todo social.

A comunicação e, portanto, o lugar do jornalismo é reposicionado neste cenário no qual mundo telânico e mundo real se interpenetram. Para Sodré e Paiva (2011), o jornalista costumava ocupar lugar do narrador crível dos fatos. Neste momento, contudo, o lugar do narrador crível é cenário de expectativa por pertença social e construção do eu a partir de valores espetaculares. O local do narrador crível é, portanto, espelho – dos valores de um determinado grupo das redes sociais.

O lugar dos fatos, por sua vez, tende a ser espectral: a dimensão das próteses midiáticas. Pouco podem os fatos em tempos de *fake news*, posto que a veracidade de um conteúdo parece mensurada por sua adequação à linguagem do Espetáculo. Quanto mais espetacular é o conteúdo de uma narrativa, isto é, quanto mais este se adequa à economia de atenção vigente, mais parece real. A dificuldade em tornar tangível e regulamentável o fenômeno advindo de um comportamento próprio a uma dimensão espectral é, pois, o desafio dos avanços jurídicos quanto às *fake news*. Essas ações passam pela capacidade do Estado em garantir o pluralismo nos meios de comunicação, incentivando os mídia independentes e investigativos, assim como outros atores sociais como as organizações que

verificam a veracidade dos fatos jornalísticos; prevenir uma concentração excessiva dos meios de comunicação nas mãos de uma única, ou poucos, corporações, e fortalecer as práticas de transparência e autorregulação. E ainda, e talvez o mais fundamental, aprimorar a formação de uma cultura que ajude a significar os usos e funções da tecnologia digital, incentive o hábito da leitura e da reflexão como habilidades básicas da cidadania.

NOTAS

- ¹ Apelidado de “kit gay” pelo candidato Jair Bolsonaro, trata-se de projeto integrante da iniciativa Escola Sem Homofobia, por sua vez, integrante do Programa Brasil sem Homofobia. Era um projeto voltado a educadores sem previsão de distribuição de material para alunos. O programa foi vetado em 2011 pela então presidente Dilma Rousseff e o programa não chegou a entrar em vigor.
- ² Avaaz é uma rede para mobilização social global através da internet.
- ³ Este termo foi adotado por sinalizar mudanças sociais profundas, dando visibilidade à transição de um modo de organização social a outro, entendendo que este processo é fluido e que, em certos momentos, pós-modernidade e modernidade coexistem e transformam-se. Interessa-nos as reverberações deste processo na esfera micro (subjetiva e individual), pois estas são relevante ao fenômeno social das *fake news*. A terminologia “pós-modernidade” é entendida neste artigo a partir da perspectiva dos filósofos Gilles Deleuze e Félix Guattari (1996) que, partindo de um espaço amplo que contém a dinamicidade e organização da vida social, apresentam a analogia de passagem de um espaço estriado, característico da modernidade, a um espaço liso, predominante no período pós-moderno. O espaço estriado, tal tecido com tramas verticais e horizontais, é bem demarcado e sedentário, enquanto o espaço liso, tal feltro, não possui demarcações e é nômade. Como referido, os autores salientam que esses dois espaços coexistem, podendo interpenetrar-se e transformar-se um no outro. Ainda, embora use outros adjetivos para qualificar a transição da modernidade para a pós-modernidade, Bauman reforça esta percepção de trânsito entre dois momentos de organização social ao caracterizar o que denomina “modernidade clássica” como uma ordem pesada, sólida, condensada e sistêmica em comparação com a leve “modernidade contemporânea”, fluida, liquefeita difusa e capilar. A última é associada ainda ao poder extraterritorial, às comunicações eletrônicas, à instantaneidade e a instabilidade. Finalmente, Eagleton (1996) define pós-modernidade como uma linha de pensamento questionadora de “noções clássicas de verdade, razão, identidade e objetividade, a ideia de progresso ou emancipação universal, os sistemas únicos, as grandes narrativas ou os fundamentos definitivos de explicação. (...) vê o mundo como contingente, gratuito, diverso, instável, imprevisível, um conjunto de culturas ou interpretações desunificadas gerando um certo grau de ceticismo em relação à objetividade da verdade, da história e das normas, em relação às idiossincrasias e à coerência de identidades”. O mundo telânico é assinalado por Lipovetsky como o mundo da tela, uma contraposição ao mundo concreto. Neste artigo, adotamos este neologismo no mesmo sentido do referido autor.
- ⁴ O mundo telânico é assinalado por Lipovetsky como o mundo da tela, uma contraposição ao mundo concreto. Neste artigo, adotamos este neologismo no mesmo sentido do referido autor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. **Auto exposição e Imagens: uma análise do fenômeno selfie na Sociedade de Consumo**. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BBC NEWS. Germany starts enforcing hate speech law. **BBC news**, jan. 2018.

Disponível em < <https://www.bbc.com/news/technology-42510868>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BELLONI, M. A formação da sociedade do espetáculo: gênese e atualidade do conceito. **Revista Brasileira de Educação**. [online], n. 22, 2003. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782003000100011&script=sci_abstract&tlng=pt/ >. Acesso em: 12 jul. 2015.

COLLINNS. Fake New. In: **Collins Dictionary**. Disponível

em <<http://www.oxforddictionaries.com/definition/english/selfie>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELEUZE, Gilles, GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. São Paulo: Ed. 34, 1996.

DELMAZO, C.; VALENTE, J. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Revista Media & Jornalismo**, n. 32, v. 18, p. 155-169, 2018.

DION, S. O “fait divers” como gênero narrativo. **Revista Letras (UFSM)**, n. 34, p. 123-131, 2007.

DUARTE, C. Web 3.0: os benefícios e inconvenientes de uma Web Semântica orientada por máquinas. **Medium**, dez.2015. Disponível em < <https://medium.com/@claudiocostaduarte/web-3-0-os-benef%C3%ADcios-e-inconvenientes->

de-uma-web-sem%C3%A2ntica-orientada-por-m%C3%A1quinas-artigo-final-9565d9125407>. Acesso em: 20 nov. 2018.

EAGLETON, T. **As ilusões do pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

FOLHA S. PAULO. A Dinamarca não será um país 100% orgânico em 2020. **Folha de S. Paulo**, set. 2018. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/07/a-dinamarca-nao-sera-um-pais-100-organico-em-2020.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

FOLHA S. PAULO. 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo. **Folha S. Paulo**, nov. 2018. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GENTZKOW, Matthew; ALLCOTT, Hunt. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economics Perspectives**, vol. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

GROSS, Clarissa. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord.) **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 153-174.

HUNT, E. What is fake news? How to spot it and what you can do to stop it. **The Guardian**, dec. 2016. Disponível em < <https://www.theguardian.com/media/2016/dec/18/what-is-fake-news-pizzagate>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

INSTAGRAM. **Post de Haddad sobre fake new**. Disponível em: < <https://www.instagram.com/p/Bpj-QWslI5W/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

LAMPUR, K. Lei contra 'fake news' na Malásia condena primeira pessoa. **Jornal O Globo**, nov. 2018. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/mundo/lei-contra-fake-news-na-malasia-condena-primeira-pessoa-22640073>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

LAVARDA, S., SANCHOTENE, C., SILVEIRA, A. Quando as notícias mais compartilhadas são falsas: a circulação de boatos durante a semana do Impeachment no Facebook. **Revista Comunicação & Informação**, n. 3, out/dez, p.99 -112, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. A tela-mundo. *In*: LIPOVETSKY, G.; SERROY, J. **A tela global: mídias culturais e cinema na era hipermoderna**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

LORENZETTO, Bruno, PEREIRA, Ricardo. O supremo soberano no Estado de exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do inquérito das “fake news” (Inquérito 4.781). **Revista Sequência**, n. 85, p. 173-203, ago., 2020.

MATOS, O. Dialética na imobilidade da mens momentânea imobilidade do instante. *In*:

MCGONAGLE, Tarlach. “Fake news”: false fears or real concerns? **Netherlands Quarterly of Human Rights**, vol. 35, p. 203-209, 2017.

MENDONÇA, Naiane. O fenômeno das “fake news” no direito brasileiro: implicações no processo eleitoral. **VirtuaJus**, v.4, n. 6, p. 294-316, 1º sem. 2019.

NIGHTINGALE, S.; WADE, K. ; WATSON, D. Can people identify original and manipulated photos of real-world scenes? **Cognitive Research**, fev. 2017. Disponível em < <https://cognitiveresearchjournal.springeropen.com/articles/10.1186/s41235-017-0067-2#Abs1>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

NOVAES, A. (org.). **Mutações: o futuro não é mais o que era**. São Paulo: SESC SP, 2013. p.103-132.

OLIVEIRA, André, GOMES, Patrícia. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/agosto, 2019.

OLIVEIRA, L. Virtualidades Reais. *In*: NOVAES, A. (Org.). **Muito além do espetáculo**. São Paulo: Senas São Paulo, 2005.

PANGRAZIO. What’s new about ‘Fake news’? Critical digital literacies in an era of fake news, port-truth and clickbait. **Revista Páginas de Educación**, n. 1, p. 6-22, 2018.

RAIS, Diogo (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAMOS, Marcelo, POLIDO, Fabrício. **Direito chinês contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2015.

RAMSY, Austin. China investigates Baidu after student's death from cancer. *The New York Times*, may 3, 2016. Disponível em <https://www.nytimes.com/2016/05/04/world/asia/china-baidu-investigation-student-cancer.html>. Acessado em: 17 out. 2018.

REPNIKOVA, Maria. China's lessons for Fighting fake news: what washinton should – and shouldn't – learn from Beijing's example. **Foreign Policy**. Disponível em < <https://foreignpolicy.com/2018/09/06/chinas-lessons-for-fighting-fake-news/>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

ROXO, M. ; MELO, S. Hiperjornalismo: uma visada sobre fake news a partir da autoridade jornalística. **Revista Famecos**, n. 3, v. 25, set/out/nov/dez, p.1-19, 2018.

SODRÉ, M.; PAIVA, R. Informação e boato na rede. In: SILVA, G. et al (org.). **Jornalismo contemporâneo: figurações, impasses e perspectivas**. Salvador: EDUFBA; Brasília: Compós, 2011.

SPECTRUM NEWS STAFF. Fake news Comes to Manhattan for a Pop-up Newsstand. **Spectrum News NY1**, out. 2018. Disponível em < <http://www.ny1.com/nyc/all-boroughs/news/2018/10/30/the-columbia-journal-review-opens--fake-news--stand>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SILVERMAN, C. This Analysis Shows How Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook. **Buzzfeed News**, nov. 2016. Disponível em <https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SODRÉ, Muniz. Eticidade, campo comunicacional e midiatização. In: MORAES, D. (Org.). **Sociedade Midiatizada**. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

SANTOS, Laymert. A informação após a virada cibernética. In: _____. (org.). **Revolução tecnológica, internet e socialismo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 9-33.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018**. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>>. Acessado em: 17 out. 2018.

TRIVINHO, Eugênio. **O mal-estar da teoria**: a condição da crítica na sociedade tecnológica atual. Rio de Janeiro: Quartet, 2001.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1992.

VOUSOUGHI, S.; ROY, D; ARAL,S. The Spread of True and False News Online. **MIT Initiative on the Digital Economy Research Brief**, mar. 2018. Disponível em: < <http://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

WOLF, Francis. Por trás do espetáculo: o poder das imagens. In: NOVAES, A.(org.) **Muito além do espetáculo**. São Paulo: SENAC São Paulo, 2005.

Recebido em: 24-11-2018

Aprovado em: 04-11-2020

Tiago Seixas Themudo

Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (2004). Mestrado em Psicologia (Psicologia Clínica) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Ceará (1997). Professor em tempo integral do Centro Universitário 7 De Setembro. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Privado e Relações Sociais; titular da disciplina de Antropologia Jurídica à luz do Direito Privado. Coordenador do grupo de Pesquisa em Teorias do Desenvolvimento e Direito Privado. Tem experiência nas áreas de Sociologia da Cultura, Antropologia Jurídica. Também é tradutor nas áreas de sociologia, filosofia e literatura. E-mail: seixas@fa7.edu.br

Fernanda Carvalho de Almeida

Mestrado em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará (2016). Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará (2010). Pesquisadora CAPES (2015-2016). Especialista em Propaganda e Marketing pela UNI7 (2013). Atuação nas Cadeiras de Psicologia Criminal (2017- FAECE e FAFOR), Psicologia do Desenvolvimento (2017- FAFOR), Doença Psicossomática (Nacionalfisio - 2017-atual), Orientação TCC (Nacionalfisio - atual). Psicoterapeuta em Clínica Privada (2016- atual). E-mail: fernanda_dupret@yahoo.com.br

Faculdade Sete De Setembro.

Rua Alm. Maximiliano da Fonseca, 1395. Luciano Cavalcante.
60811020 - Fortaleza, CE

